



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001585/2007-21
Recurso nº 158.749 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.018 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANTONIO ANTUNES PINTO
Recorrida DRJ-BELO HORIZINTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/11/2003 a 31/05/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS E PADRÕES DO INSS RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Lei 11.941/2009

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

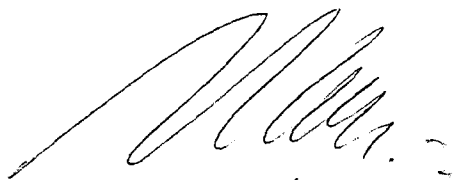
quando deixe de defini-lo como infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).


r

Relatório

O Auto de Infração - AI em pauta, conforme o relatório fiscal da infração de fls. 94/97, foi lavrado contra o dirigente público acima identificado, pelo fato de o Município de Brasília de Minas, no período de 11/2003 a 05/2004, não ter inserido em folhas de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais e aos segurados enquadrados pela fiscalização como empregados.

Esta conduta caracterizou infração à Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso 1 e parágrafo 9º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290.

Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei nº 8.212 de 1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social (RPS), artigo 283, inciso], alínea "a" c artigo 373, no valor de RS 1.195,13.

Informa a autoridade fiscal que solicitou ao município fiscalizado e, também, ao Autuado, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (T1AD), de fls.14/15, 83 e 87, a legislação municipal deixou de apresentar atos administrativos que versassem sobre a competência e atribuições dos cargos existentes na administração municipal, a fim de identificar a responsabilidade funcional pela prática da infração em comento.

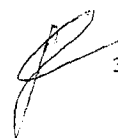
Esclarece que em face da impossibilidade de identificar nos atos apresentados pelo município, de forma clara, a competência funcional para decidir sobre a prática ou não do ato que constituiu essa infração, considerou responsável o dirigente máximo da municipalidade, lavrando em seu nome o presente auto de infração na forma da lei.

Como se observa, o de Auto de Infração foi lavrado contra a pessoa física acima identificada, à qual foi imputada multa pessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, em razão de descumprimento da legislação previdenciária no âmbito do órgão público em que atuava como dirigente.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da lavratura, a empresa apresentou impugnação, 121/134 onde alega que:

- O relatório fiscal, nos termos em que foi elaborado, não possibilita o exame dos pressupostos da autuação fiscal, inviabilizando por completo o exercício do direito de defesa;
- O referido relatório não explicita quais são os fatos geradores declarados acima do valor real e, menos ainda, a que segurados esses fatos geradores estão relacionados. Enfim, não propicia o conhecimento a respeito de qual é, precisamente, a suposta deficiência no preenchimento das GFIP, das quais resultou a aplicação da multa.



3

- Atribuir a autoria e a responsabilidade pelo descumprimento dessa obrigação acessória ao Autuado é fruto de ilação simplista, presunção sem qualquer amparo legal, visto que atos ordinatórios e burocráticos não se inserem nas atribuições de Chefe do Poder Executivo de qualquer ente da federação.

Acerca da matéria, colacionou jurisprudência.

- Descabe, da mesma forma, a invocação "seca" do artigo 41 da Lei n. 8.212, de 1991. Esse dispositivo não pode ser interpretado em descompasso com os artigos 137, inciso 1, e 112, inciso III do CTN. Esclareça-se que o artigo 41 da Lei n. 8.212, de 1991 não contempla modalidade de responsabilidade direta e objetiva do agente público em toda e qualquer hipótese, mas lido em conjunto com a norma do CTN reforça a tese de que o agente público pode, sim, responder pessoalmente pela infração tributária, mas desde que tenha agido dolosamente na prática de atos com excessos de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

- É ilegal também o valor da multa arbitrada, pois é incabível a aplicação da Portaria MPS n. 142, de 11/04/2007, para a quantificação de infrações ocorridas entre 11/2003 e 05/2004, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da norma mais severa.

Informa a autoridade fiscal que solicitou ao município fiscalizado e, também, ao autuado, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls.14/15, 83 e 87, a legislação municipal c/ou atos administrativos que versassem sobre a competência e atribuições dos cargos existentes na administração municipal, a fim de identificar a responsabilidade funcional pela prática da infração em comento.

Esclarece que em face da não indicação, de forma clara, nos atos apresentados pelo município, a competência funcional delegada para decidir sobre a prática ou não do ato que constituiu essa infração, considerou responsável o dirigente máximo da municipalidade, lavrando em seu nome o presente auto de infração.

Após análise da peça de impugnação a DRJ/BHE/MG emitiu Acórdão n. 02-16.178, que julgou procedente o débito.Fls. 136.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls.145/160.

Em seu recurso reiterou tudo que houvera argüido na fase de impugnação sem inovar requerendo o acolhimento do recurso e a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais conforme fls. 144/145. Assim dele tomo conhecimento e passo ao exame das questões preliminares.

PRELIMINAR

Em preliminar, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/20080, **convertida** na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

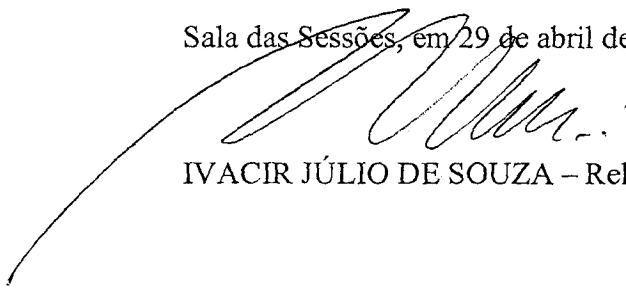
22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso decidindo pela improcedência do lançamento .

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

-Processo nº: 10670.001585/2007-21

Recurso nº: 158.749

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.018.

Brasília, 14 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional